

Zimbra

marcos.almeida@sudam.gov.br

Re: Impugnação - Pregão Eletrônico nº 09/2018 (Processo nº 59004/001954/2018-80)**De :** andre morais <andre.morais@sudam.gov.br>

Qua, 19 de dez de 2018 11:58

Assunto : Re: Impugnação - Pregão Eletrônico nº 09/2018 (Processo nº 59004/001954/2018-80)

1 anexo

Para : marcos.almeida <marcos.almeida@sudam.gov.br>, edimir.junior <edimir.junior@sudam.gov.br>**Cc :** marcos.tavares <marcos.tavares@sudam.gov.br>

Prezado Sr. Pregoeiro, bom dia!

Em atenção ao pedido, tempestivo, de impugnação impetrado pela empresa Basic Elevadores, segue o posicionamento da unidade técnica/equipe de apoio.

1. QUANTO A EXIGÊNCIA DE VÍNCULO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA COM ENGENHEIRO ELETRICISTA

Em atenção a este item, é importante afastar qualquer entendimento que nos conduza a inferir que o Engenheiro Eletricista terá qualquer competência e/ou responsabilidade sob as tarefas específicas de projeto, instalação e manutenção de elevadores. A Decisão normativa nº 36, de 31 de julho de 1991 deixa bem claro que tais competências são reservadas ao Engenheiro Mecânico.

Ao analisarmos a redação dada ao item 22.3.2 do Termo de Referência: "01 (um) graduado em engenharia elétrica, detentor de ART, acompanhada da respectiva CAT, **para a execução de projetos elétricos e de aterramento para instalações novas e/ou modernização de elevadores.**", o grifo nosso não deixa dúvidas que a competência do Engenheiro Eletricista neste certame é tão somente referente ao projeto elétrico e de aterramento, sem os quais não há possibilidade de realizar a alimentação elétrica e devida proteção dos equipamentos e demais dispositivos elétricos existentes em sistemas de deslocamento vertical. Em adição, é importante citar que a execução de Projetos Elétricos e de aterramento é competência do Engenheiro Eletricista, conforme Resolução nº 218 do CONFEA.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação dever ser indeferida.

2. NECESSIDADE DE SE ADEQUAR A EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE REGISTRADOS JUNTO AO CREA.

Com base em diversos acórdãos e orientações do TCU, devemos afastar de nossos Termos de Referência solicitação de quantitativos que ultrapassem, sem a devida justificativa, limites razoáveis para que se possa inferir sobre a capacidade de execução de uma empresa e *expertise* dos responsáveis técnicos. Desse modo, esta unidade técnica definiu que seria suficiente a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, por parte da empresa, e de Anotação de Responsabilidade Técnica, com a respectiva Certidão de Acervo Técnico, por parte do responsável técnico, que indiquem que os envolvidos (empresa e responsáveis técnicos) comprovem execução de serviços de instalação e manutenção de elevadores com carga mínima de 900 kg e, para o caso de manutenção, com duração mínima de 1 (um) ano. Cumpre-nos ressaltar que o elevador de 900kg faz referência ao elevador de maior capacidade pretendido por esta administração, permitindo-nos inferir que se existem registros de execução para 1 (um) elevador é factível supor que a empresa e o profissional poderão realizar também para 2 (dois) elevadores e, neste sentido, bem mais ainda terá *expertise* para instalar e manter equipamentos de menor capacidade.

Assim, diante o exposto, entendemos que a solicitação dever ser indeferida.

Sem mais, ficamos disponíveis para demais dúvidas e/ou esclarecimentos.

Att,

André Moraes

De: "marcos.tavares" <marcos.tavares@sudam.gov.br>**Para:** "andre.morais" <andre.morais@sudam.gov.br>**Enviadas:** Quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 9:02:36**Assunto:** Fwd: Impugnação - Pregão Eletrônico nº 09/2018 (Processo nº 59004/001954/2018-80)